



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 57/23 – Introduz alterações à Lei nº 2.173/98, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro – CODEPAC e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 03 de abril de 2023.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 57/23** – Introduz alterações à Lei nº 2.173/98, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro – CODEPAC e dá outras providências.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de abril de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 057/2023: INTRODUZ ALTERAÇÕES À LEI Nº 2.173/1998, QUE CRIA O CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SÃO PEDRO – CODEPAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Vereador José Roberto de Moura – Dudu; Vereadora Alessandra Pisco; Vereador Adilson de Jesus – Branco; e Vereador Carlos Eduardo Oliveira – Dú Sorocaba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa introduzir alterações à lei municipal nº 2.173/1998, a qual dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro – CODEPAC, e dá outras providências

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, em apertada síntese, aduz-se acerca da importância da vinculação do aludido Conselho Municipal à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer em razão da existência de recursos destinados à preservação do patrimônio cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico, arqueológico e arquitetônico nas diversas searas de governo.

Também se faz menção a disposições que visam tornar o Conselho mais paritário e que criam Câmaras Setoriais

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS: DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR – MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local.

Entretanto, no que se refere à iniciativa da propositura apresentada, há que se ponderar, com o devido respeito aos nobres Edis autores do projeto, que este possui vício de iniciativa para a deflagração do processo legislativo, porquanto delibera acerca de assuntos de gestão administrativa, bem como trata de atribuições inerentes às Secretarias Municipais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Isto porque o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Pedro -- CODEPAC, criado pela lei municipal nº 2.173/1998, é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Cultura (atualmente Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer), e que integra, portanto, o Poder Executivo Municipal.

Com efeito, ao disciplinar sobre a composição e estrutura da entidade em questão, a lei acaba interferindo de forma indevida na esfera destinada ao Poder Executivo por força do ordenamento jurídico vigente, porquanto diz respeito à sua auto-organização e ao princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes.

Cumpra observar que a Lei Orgânica do Município de São Pedro, em atenção ao princípio da Simetria e em consonância com o artigo 61, §1º, da Constituição Federal, e com o artigo 24, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, assim dispõe sobre a iniciativa privativa do Prefeito no que tange aos projetos de lei:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Neste sentido, também prevalece o entendimento de que a norma que verse sobre a estrutura permanente do Poder Executivo deve ser objeto de proposta pelo respectivo Poder, tanto quanto a Câmara Municipal no que tange à sua auto-organização e disciplina dos seus órgãos internos (vide art. 20, inciso III, da Constituição Bandeirante).

Tal compreensão é majoritária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim já decidiu, através de seu Órgão Especial, em sede de controle de constitucionalidade:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.718, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar e com



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

integral veto do Prefeito, que alterou a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CONCRIAN, aumentando de 10 para 12 conselheiros, estes dois últimos oriundos dos quadros da OAB e do MPSP - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA Ocorrência Lei objurgada que altera estrutura de órgão permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem a necessária concorrência de vontade do Chefe deste Poder Projeto de lei que altera estrutura ou atribuições de órgãos vinculados a outro Poder que deve ser de iniciativa privativa deste, seja da Casa Legislativa ou da Administração (artigos 20, inciso III, 47, inciso II, e 144 da CE/89) Violação, também, do preceito jurisprudencial oriundo do TEMA 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade existente - Ação julgada procedente. (ADI nº 2298275-68.2020.8.26.0000 - TJSP)**

“Ação direta de inconstitucionalidade. Pitangueiras. Lei municipal n. 3.600, de 13 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Proteção dos Animais -COMDEPA, e dá outras providências”. **Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a criação de órgão de assessoramento na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art.25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.**” (ADI nº 2166058-32.2018.8.26.0000 - TJSP)

Em suma, a despeito da relevante função pública que possui o Conselho objeto da reestruturação pretendida no âmbito da presente propositura, a Casa Legislativa Municipal não pode dar início a leis que criam/modificam a estrutura permanente de outro Poder, da mesma forma que a Prefeitura não pode enviar projetos que modifiquem a estrutura interna do Legislativo, em estrita observância ao inegociável princípio da Separação dos Poderes, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, diante do objeto da propositura, há que se concluir que esta padece de vício de iniciativa que a torna inconstitucional quanto aos seus aspectos formais.

III. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Pedro

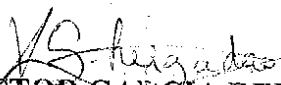
Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa do presente projeto de lei, o qual viola normas da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de São Paulo, bem como pela sua desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, vez que se trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo;

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 26 de maio de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485